



Número: **0600095-04.2023.6.06.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência Des. Raimundo Nonato Silva Santos**

Última distribuição : **05/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em**

**Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO CEARENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO (REQUERENTE)	
	JOSE AFRO LOURENCO FERNANDES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19491194	06/06/2023 09:47	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

**PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600095-04.2023.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

**RELATOR: PRESIDENTE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

**REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO CEARENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO**

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AFRO LOURENCO FERNANDES - CE5301

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

**Em Petição – ID 19489797**, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT) e a ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ACERT) **pleitearam** a prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais da propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão durante todo o segundo semestre do ano de 2023, no âmbito da circunscrição deste Regional, nos termos do § 2º, do art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/22.

As entidades **fundamentaram** o pedido na Resolução nº 23.679/22 e no fato de haver demonstrado, em Ofício nº GAB-SPR nº 105/2022, “[...] inconsistências da nova lei, sobretudo acerca dos problemas de indisponibilidade de grade e do conflito com normas legais já existentes no ordenamento”, destacando, ainda, que “[...] a Lei nº 14.291/22 determina que as inserções devem ser veiculadas tão somente nos “intervalos ‘comerciais’ e não durante os programas das emissoras”, com remissão ao art. 50-A, § 9º, da Lei nº 9.099/95.

Nesse contexto, **argumentaram** que a obrigatoriedade de veiculação do programa oficial de informações dos Poderes da República (“A Voz do Brasil”), prevista na Lei nº 4.117/62 sem possibilidade de interrupções e cortes, inviabiliza a transmissão da propaganda partidária, conforme prevista na legislação, [...] em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções partidárias em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da





Vieram-me conclusos os autos.

## **DECIDO.**

O presente requerimento já foi objeto de análise e decisão proferida nos autos do Processo nº 0600026-69.2023.6.06.0000, tendo sido deferido parcialmente e somente para fins de realização de prorrogação das inserções no 1º semestre do ano de 2023.

Contudo, após uma análise criteriosa nas argumentações e decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, que deferiram os seus respectivos pedidos, entendemos, por ser relevante a matéria, em deferir em parte o presente requerimento, nos termos em que já foi deferido pelo então Presidente desta Corte Regional Eleitoral, porquanto está em perfeita consonância com a Resolução TSE nº 23.679/22.

Destarte, transcrevo e adoto como razões de decidir a decisão lavrada no processo nº 0600026-69.2023.6.06.0000 – ID 19465784, do respectivo processo, que segue adiante:

“O pleito atrai acolhimento parcial.

A Lei nº 14.291/2022 restabeleceu a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, disciplinando a matéria nos arts. 50-A e seguintes da Lei nº 9.096/95.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, editou a Res. nº 23.679/22 para disciplinar a matéria, prescrevendo, em seu art. 14, § 2º, que:

[...] Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 e 22h30, como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas.

No caso, o pedido é dotado de certa generalidade, pois não se refere à comprovação da impossibilidade de exibição das inserções em data específica e no horário ordinário. Ao contrário, a solicitação abrange todo o período de veiculação da propaganda partidária, circunstância que, à primeira vista, poderia parecer inapropriada.

No entanto, os fatos narrados, em sua maioria, são de notório conhecimento público, a exemplo da obrigação legal de veiculação do programa A Voz do Brasil, a exibição de programação religiosa por várias emissoras, bem como a transmissão de eventos desportivos no mesmo horário legalmente destinado à veiculação das inserções partidárias.

E nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil, fatos notórios não dependem de comprovação no caso concreto.

Observe-se, quanto ao programa A Voz do Brasil, que de fato existe contradição entre as Leis nº 4.117/62 e nº 14.291/22, como bem demonstraram as requerentes, circunstância que, ademais, foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Sendo inviável o cumprimento estrito de ambas as disposições legais, faz-se necessária, com a arrimo no art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/22, uma readequação dos horários de transmissão das inserções partidárias, de forma a contemplar o direito das agremiações quanto à transmissão de suas inserções, sem prejudicar a programação normal das emissoras de rádio e televisão.

A propósito, em recente decisão, o TSE flexibilizou as regras da Lei nº 14.291/22, a fim de possibilitar o



pleno exercício das legítimas pretensões tanto dos partidos políticos quanto das emissoras. Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DECISÃO Trata-se de Petição formulada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), no qual pretende, em suma, a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária. Segundo alega, "o cumprimento de obrigação imposta pelo Código Brasileiro de Telecomunicações acerca da Voz do Brasil implica automática inviabilidade de veiculação das inserções partidárias da forma prevista na Lei nº 14.291/22, restando incontroversa a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, em razão da veiculação obrigatória da Voz do Brasil." Argumenta ainda que a disciplina dos cultos religiosos, bem como a transmissão de eventos esportivos ou cobertura jornalística inviabilizam a interrupção do evento televisionado, o que igualmente importa na dificuldade de observância ao disposto na Lei nº 14.291/2022, sem a extensão do horário, em prestígio, inclusive à liberdade de imprensa e informação. Requer, ao final, "a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o país, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil"; b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30; c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30; d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível, no período entre 19h30 e 22h30; e) Na ocorrência das situações descritos nos itens a à d, as emissoras de rádio e televisão também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição." É o breve relato. Decido. Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º): (...) § 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da (s) data (s) indicadas. Da previsão regulamentar se extrai que: a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), **as emissoras de rádio que veiclem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;** b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado **apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;** c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião



em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, **estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão**, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.–TSE nº 23.679/2022; e d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. **Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo**, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.–TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária. **Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.** Ante o exposto, AUTORIZO a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nacional, nos termos do art. 14, I, a, da Res.–TSE 23.679/2022, devidamente elucidados nas razões acima apresentadas. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de março de 2023.  
Ministro ALEXANDRE DE MORAES Presidente

(TSE - PetCiv: 06000584220236000000 BRASÍLIA - DF 060005842, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 07/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35) (grifei)

Diante da decisão exarada em contexto nacional e considerando que as circunstâncias apresentadas no pedido se inserem no rol de causas excepcionais previstas no art. 14, § 2º, da citada Resolução, sendo cabível a ampliação do horário normal destacado para exibição das inserções (das 19:30 às 22:30), impõe-se deferir o pedido, em parte, para permitir que as propagandas político-partidárias sejam exibidas até a meia-noite.

Em parte porque, no tocante à pretensão atinente à veiculação de cobertura jornalística, não se pode afirmar, *a priori*, a incompatibilidade de sua transmissão com a veiculação das propagandas aqui tratadas.

Assim, em relação à possibilidade de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, inclusive com eventual veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo comercial, o pedido não comporta deferimento, na medida em que a prorrogação do horário de exibição das inserções até a meia-noite se presume suficiente e adequada para o fiel cumprimento das disposições legais. Não se pode cogitar, no plano teórico, que as emissoras se vejam impedidas de veicular sua programação normal e exibir as inserções, quando o horário, em relação às últimas, já foi previamente dilatado até a meia-noite.

Destaco que a prorrogação do horário de transmissão das inserções, nos termos desta decisão, somente tem cabimento quando ocorrer, efetivamente, qualquer das circunstâncias aqui contempladas (A Voz do Brasil, cerimônias religiosas e eventos desportivos).

Além disso, o horário adicional concedido deverá ser utilizado exclusivamente para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário de transmissão da programação acima mencionada, devendo as demais faixas de transmissão serem observadas.”

**Ante o exposto:**

**I - DEFIRO EM PARTE** a prorrogação do horário de exibição das inserções



partidárias no curso do segundo semestre de 2023, em relação às segundas, quartas e sextas-feiras, exclusivamente em razão da veiculação do programa A Voz do Brasil, de cerimônias religiosas ou de eventos desportivos, devendo as propagandas serem veiculadas até a meia-noite daqueles dias, nos termos do art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/2022;

**II - INDEFIRO** o pedido no tocante à exibição de coberturas jornalísticas, pelas razões expostas, sem prejuízo da análise de pedidos em situações concretas;

**III - INDEFIRO** o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, bem como a eventual veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo comercial;

**IV - DETERMINO** que esta decisão seja trasladada para eventuais processos de pedidos de inserções previstas para realizarem-se nas segundas, quartas e sextas-feiras, no curso do segundo semestre de 2023, com a consequente intimação dos respectivos partidos.

Publique-se.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

Presidente

